



BERGAMASCHI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**UGEIRM - SINDICATO ESCRIVÃES, INSPETORES,
INVESTIGADORES e COMISSÁRIOS DE POLÍCIA**, inscrito no CNPJ
sob o nº 90.942.863/0001-70, com sede na Rua Lobo da Costa, nº 480,
Bairro Santana, na Cidade de Porto Alegre/RS, por seus advogados ao
final assinados, constituídos pelo instrumento de mandato anexo, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo
165 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a

INSTAURAÇÃO DE MEDIAÇÃO

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de
direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 87.934.675/0001-96, com sede
na Praça Marechal Teodoro, s/nº, nesta Capital, pelos fatos e
fundamentos a seguir delineados:



BERGAMASCHI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme notoriamente é sabido e divulgado pela mídia estadual, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Segurança Pública e Chefia de Polícia há meses tem deflagrado uma série de operações de repressão e combate à criminalidade, de assiduidade quase que diária, envolvendo policiais civis de todo o Estado, convocados extraordinariamente para tal.

Verifique-se, por exemplo, a reportagem de GZH, de 24/08/2023 em que a Secretaria de Segurança Pública divulgou os dados da operação “cerco fechado” na qual, “... *em menos de 24 horas, 302 pessoas foram presas nas ofensivas que ocorreram de forma simultânea em 305 municípios gaúchos, nas regiões Metropolitana, Vale dos Sinos, Central, Serra, Litoral e Fronteira Oeste*”¹.

Somente nessa operação, a reportagem informa que foram utilizados “... *cerca de 6,2 mil policiais civis e militares*”.

As indigitadas operações têm sido utilizadas pelo Governo Estadual inclusive como forma de promoção, à medida que os índices de criminalidade no Estado estão caindo vertiginosamente. Nesse ínterim, confira-se a notícia extraída do sitio da própria Secretaria de Segurança Pública do Estado, publicada em 05/10/2023, destacando que “*setembro fecha com queda nos casos de homicídio, feminicídio e latrocínio no RS*”².

Ocorre que essas operações, que ocorrem várias vezes por semana, obviamente resultam em carga demasiada de trabalho para as categorias representadas pelo Sindicato Requerente – Escrivães, Inspetores, Investigadores e Comissários da Polícia Civil Gaúcha -, em franca violação às regras que regulamentam o trabalho extraordinário no âmbito

¹ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/04/mais-de-300-pessoas-sao-presas-no-rio-grande-do-sul-em-operacao-integrada-da-brigada-militar-e-da-policia-civil-clh1e4dne00eq01770vf8b6k4.html>

² <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-setembro-fecha-com-queda-nos-casos-de-homicidio-feminicidio-e-latrocinio-no-rs>



BERGAMASCHI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

da Polícia Civil do Estado. Acrescente-se a isso o déficit de pessoal, salários congelados e ausência de promoções na carreira.

Sobre o tema, confira-se a reportagem do Correio do Povo³ que noticiou, em 29 de setembro próximo passado a realização de protesto das categorias dos policiais civis que, diante da cobrança exaustiva por “números para melhorar a imagem do governo”, está adoecida física e mentalmente, além de não receber corretamente as diárias e as horas extraordinárias.

Some-se a isso a situação pontual que, inclusive, já é de conhecimento do Ministério Público Estadual, que vêm ocorrendo em Marau/RS, onde um único policial civil é responsável pelo plantão que atende Nova as cidades de Nova Alvorada, Vila Maria, Serafina Correa e Guaporé, o que, evidentemente, além de implicar em excessivas horas de trabalho ininterrupto, também degrada a saúde física e emocional dos policiais civis. Sobre a questão, verifique-se a documentação anexa.

Pois de tudo que se esquadrinhou – apenas amostras do que vem ocorrendo na Polícia Civil Gaúcha - verifica-se que a legislação de regência não vem sendo respeitada pelo Governo Estadual na convocação dos policiais civis para participarem das quase que diárias operações extraordinárias em relação ao pagamento antecipado de diárias, bem como das horas extras que, se não autorizadas previamente para pagamento, deveriam ser compensadas.

De se ver que a Lei Complementar nº 11.649/2001, que trata sobre o serviço extraordinário referido pela Lei Complementar nº 10.098/1994 e veio regulamentada pelo Decreto nº 40.987/2001, baliza o labor extraordinário dos policiais civis a 25% da carga horária diária, limitado a 40 horas mensais.

³ <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/servidores-da-pol%C3%ADcia-civil-organizam-protesto-contr-excesso-de-opera%C3%A7%C3%B5es-1.1394470>



BERGAMASCHI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 10.098, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994.

Art. 33. Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Governador. (Vide Lei Complementar n.º 11.649/01)

§ 1.º Consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais estabelecidas por jornada diária para o respectivo cargo. § 2.º O horário extraordinário de que trata este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária diária a que estiver sujeito o servidor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11.649, DE 19 DE JULHO DE 2001.

Art. 1º - As hipóteses de necessidade imperiosa de serviço de que trata o artigo 33 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta Lei, relativamente às convocações de servidores policiais civis, servidores do Quadro do Instituto Geral de Perícias e servidores do Quadro da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

DECRETO Nº 40.987, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 1º - Fica regulamentada a convocação para a prestação de serviço extraordinário dos servidores do Quadro da Polícia Civil, do Quadro do Instituto-Geral de Perícias e do Quadro da Superintendência dos Serviços Penitenciários nas hipóteses previstas no artigo 1º da LEI COMPLEMENTAR Nº 11.649, de 19 de julho de 2001, nos termos dispostos por este Decreto.

Art. 2º - A realização de serviço extraordinário deverá ocorrer, quando se torne imprescindível a extensão da jornada normal de trabalho dos servidores indicados no artigo anterior, para atender a situações excepcionais e temporárias, bem como por imperiosa necessidade de serviço, estas ligadas à atividade-fim dos respectivos órgãos, mediante juízo de conveniência e oportunidade, desde que previamente autorizada pelo Governador do Estado.

...

§ 4º - O exercício de serviço extraordinário não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária diária a que estiver sujeito o servidor, nem a quarenta horas mensais.

A par disso, o mesmo Decreto Estadual aduz que o labor extraordinário deve ser remunerado com acréscimo de 50% apenas em relação ao que o Governador previamente autorizar e, quando não houver a prévia autorização, demanda compensação por folga.

Art. 2º - ...

...

§ 5º - A gratificação por exercício extraordinário será calculada somando-se 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal fixada para os cargos titulados pelos servidores referidos no artigo 1º deste Decreto.



BERGAMASCHI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 6º - Para o cálculo do valor da hora referida no parágrafo anterior, para fins de pagamento da gratificação por exercício de serviço extraordinário, tomar-se-á por base o vencimento básico dos cargos ocupados pelos respectivos servidores, acrescido da gratificação por risco de vida percebida.

Art. 3º - A convocação para prestação de serviço extraordinário, regulamentada por este Decreto não se aplica para o desenvolvimento de atividades administrativas da Polícia Civil, do Instituto-Geral de Perícias e da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Art. 4º - A solicitação de autorização para realização de jornada extraordinária será remetida com a devida justificativa à Secretaria da Justiça e da Segurança para manifestação e, após, encaminhada à Casa Civil para autorização do Governador.

Art. 5º - A jornada extraordinária de trabalho que for efetivada, devidamente comprovada e justificada por superior hierárquico, sem a prévia autorização, será compensada com folga, face o que faculta o artigo 33, § 3º da LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

Ocorre que, a despeito do que regula o Decreto – e até do que informa o Governo Estadual – as horas extraordinárias desempenhadas pelos Policiais Civis para a realização das ditas e alardeadas “operações” jamais foram compensadas com folga e tampouco remuneradas, isso porque – espertamente – não são autorizadas previamente pelo Governador.

Some-se a isso o fato de que as diárias para deslocamento superior a 50 quilômetros da sede de lotação do servidor policial deveriam ser pagas antes do desempenho da missão – tudo conforme a legislação de regência⁴ -, o que não ocorre no caso dos servidores policiais civis que, se receberem, será posteriormente ao desempenho da convocação.

⁴ Lei nº 7.366/80 – Estatuto dos Servidores da Polícia Civil:

Art. 57 – A diária de viagem é indenização destinada a atender as despesas de hospedagem e alimentação dos servidores da Polícia Civil, afastados de sua sede em objeto de serviço ou estudos, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - A diária de viagem será paga incluindo-se o dia da partida e o dia de retorno à sede.

§ 2º - O valor da diária de viagem será estabelecido em decreto do Poder Executivo e reajustado sempre que forem majoradas as diárias do pessoal civil do Estado, observando-se a tabela específica para a Polícia Civil.

Lei Complementar nº 10.098/94:



BERGAMASCHI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 654.432⁵ no Supremo Tribunal Federal, debateu-se a constitucionalidade do direito de greve dos agentes da Polícia Civil. Na ocasião, os Ministros abordaram o tema da especialidade da categoria, traçando um paralelo entre os demais servidores públicos e aqueles integrantes da atividade Policial.

Da leitura dos votos, verifica-se que o Ministro Alexandre de Moraes, que conduziu o voto divergente, fez importantes ressalvas sobre o tratamento dos agentes da Polícia Civil quando se trata da contraprestação do Estado em relação a essa categoria, bem como da excepcionalidade da própria função exercida.

Art. 95. O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1.º Entende-se por sede a localidade onde o servidor estiver em exercício em caráter permanente.

§ 2.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3.º Não serão devidas diárias nas hipóteses em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do serviço, nem quando o deslocamento se der para distâncias inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Art. 96. O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no período previsto no “caput”.

Art. 97. As diárias, que deverão ser pagas antes do deslocamento, serão calculadas sobre o valor básico fixado em lei e serão percebidas pelo servidor que a elas fizer jus, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 10.530/95)

Decreto nº 24.846/76:

Art. 6º - O servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço público, perceberá diárias. (Redação dada pelo Decreto nº 49.820, de 13 de novembro de 2012).

Portaria nº 294/2016/Gabinete de Chefia Da Polícia Civil

Art. 5º Deverá ser priorizado o pagamento de diárias na modalidade antecipada/comum (tipo 1), mesmo havendo disponibilidade de cotas, observando-se, sempre que possível, o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência do deslocamento (viagem), para realização da solicitação.

⁵ O referido julgamento com votos dos Eminentes Ministros estão disponíveis no canal do Supremo Tribunal de Federal no Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=WVG31CPOfUc>)



BERGAMASCHI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O exercício da função policial, considera o eminente Ministro, ser tarefa de verdade sacerdócio, porque entende que nenhuma outra carreira do Estado sai para trabalhar todos os dias sem saber se vai voltar para casa vivo porque tem a missão e compromisso de oferecer a própria vida em defesa da sociedade.

Refere, inclusive, que a categoria da carreira Policial deve ser tratada de maneira diferenciada:

A segurança pública é privativa do Estado, e, portanto deve ser tratada de maneira diferenciada, diferenciada para o ônus e para o bônus.

Assim, sendo categoria que merece distinção de tratamento em razão da natureza de sua atividade, não poderia ser tão negligenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul no que tange aos seus direitos fundamentais.

Vale destacar que, no mesmo julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, ao referir-se ao direito de greve, assim assevera, *verbis*:

Quando o tema foi discutido nos Mandados de Injunção já referidos notávamos que seria legítimo, e pensamos inclusive na proteção judicial, nos casos em que, por exemplo, não houvesse o pagamento. E infelizmente isso acontece em muitos Estados.

Ainda, no mesmo julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski aponta que a ausência de pagamento dos salários – entendida a contraprestação pelas horas extras como salário - é fato extremo, que comporta, inclusive, além de deflagrado greve, a ação extrema de afastamento da Autoridade Executiva e de uma intervenção federal na Unidade Federada em que ocorre:

Pode-se argumentar que é possível que em determinadas situações, estes agentes que exercem uma função importantíssima para a sociedade deixem de receber seus vencimentos. **Esse é o caso extremo que justificaria, em tese, o direito de greve.**



BERGAMASCHI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mas penso que nossa Constituição tem remédios para isso, porque uma tal desídia por parte do Governador ensejaria até a intervenção da União na Unidade Federada onde isso ocorre, a teor do artigo 34, III, da Carta Magna, que fala expressamente que é possível esta ação extrema da União para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. **Se o Estado não paga os seus policiais, ao meu ver, é caso de intervenção Federal.**

E seria até, penso eu, o caso de impeachment do Governador, nos termos do artigo 85, IV, da Constituição Federal, que assenta que é crime de responsabilidade atentar contra a segurança interna do País. E esse dispositivo se aplica por simetria aos Governadores de Estado e aos Secretários Estaduais também, conforme estabelece a Lei nº 1.059, no artigo 74". (2:22:24)

Portanto, se fazem necessárias todas as medidas cabíveis para que o Poder Judiciário impulse o Estado do Rio Grande do Sul no sentido de dar tratamento diferenciado à categoria, que por si só, é diferenciada.

E, conforme os termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, ao sindicato é dada a possibilidade de requerer a instauração de mediação perante o Poder Judiciário para a abertura do canal de comunicação entre a categoria policial e o Poder Público, para que se iniciam as tratativas entre as partes:

É legítimo, que o sindicato, ou associação, dos policiais acione o Poder Judiciário com base no artigo 165 para que se estabeleça uma instância de mediação, em que as partes possam sentar e se estabelecer um diálogo.

Desta forma, entendeu o Supremo Tribunal Federal que hoje já *"é obrigatória a participação do poder público em mediação instaurada pelos órgãos classistas nas carreiras de segurança pública, nos termos do artigo 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria"*.

O referido artigo assim prevê:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e



BERGAMASCHI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Vale destacar que é de extrema importância a mediação para resolução do conflito travado entre as partes oriundo do proceder do Governo do Estado em relação aos direitos dos Policiais Civis.

Ao que parece, se não houver qualquer medida que coíba o proceder do Executivo Estadual, chegaremos, por certo, ao ponto de os policiais civis ficarem em situação vulnerável, sendo obrigados a aceitar a participação em operações extraordinárias diárias, desempenho de labor extraordinário ao arrepio do regramento de regência e, ainda por cima, sem a contraprestação devida ou compensação por folga.

A polícia civil faz parte do braço armado do Estado, assim sendo, é segmento que serve para garantir a segurança pública da população e a efetivação das determinações judiciais.

Não há paralelo no setor privado para a atividade desempenhada pela Polícia Civil, uma vez que a garantia da segurança pública é tarefa privativa do Estado, conforme tanto mencionado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 654.432 já mencionado.

O serviço policial é essencial para a manutenção da ordem pública e segurança da população!

Quando o Governo do Estado opta em não priorizar tal segmento, os resultados são nefastos e estão sendo veiculados na mídia nacional diariamente.

Em caso de desmotivação dos Policiais Civis, a criminalidade no Estado, que já é alta, deverá aumentar e, obviamente a alardeada queda nos indicadores de criminalidade



BERGAMASCHI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

irá novamente aumentar. O reflexo é o medo com que a população sai à rua. Certamente o crescimento desenfreado da criminalidade do Estado está intimamente ligado à negligência do Poder Executivo com a segurança pública, **setor que deve ter tratamento diferenciado nos tempos atuais.**

Este é o quadro pintado pelas mãos do Governador. Situação que deve ser enfrentada com a excepcionalidade que merece! O que se espera deste Egrégio Tribunal de **Justiça.**

ANTE O EXPOSTO, requer seja instaurada mediação, nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil, com a intimação do Estado do Rio Grande do Sul para compor a mesa de diálogo.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 13 de outubro de 2023.

Paula Cristina Ely Bergamaschi,
OAB/RS 70.837.

Luís Alberto Ely Bergamaschi,
OAB/RS 63.371.